

Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

PROJETO DE LEI Nº. 26/2021

Dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Advogados Municipais integrantes da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; autoriza a não ajuizar ações ou Execuções Fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.

REGINA

HELENA

JANIZELO

MORAES,

Prefeita do Município de Águas da Prata (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Os Advogados Municipais atuarão com independência, observada a juridicidade, racionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, uniformidade e defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, bem como nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, em especial os arts. 131 e 132, pela Constituição do Estado de São Paulo, em especial os arts. 98 a 102, e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não exclui eventual responsabilidade do Advogado Municipal pelos atos e omissões que praticar, observada a legislação de regência.

CAPÍTULO II

Limite para Ajuizamento de Execuções Fiscais

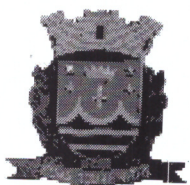
Art. 2º. Ficam os Advogados Municipais, integrantes da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, autorizados a não ajuizar ações ou Execuções Fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição em Dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única Execução Fiscal.

§ 3º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 4º. O disposto no *caput* deste artigo não importa o cancelamento de dívida ativa inscrita, cuja cobrança far-se-á na via administrativa mediante:



Município de Águas da Prata

(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

- (i) Conciliação extrajudicial;
- (ii) Encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida no endereço dos devedores;
- (iii) Protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);
- (iv) Inclusão do nome do devedor no cadastro de devedores do Poder Público;
- (v) Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;
- (vi) Outras formas de cobrança administrativa na forma do regulamento.

§ 4º. Para os fins previstos no §4º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todos os Entes da Federação, bem como cartórios e órgãos de proteção de crédito.

§ 5º. O valor previsto no *caput* deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º. Ficam os Advogados Municipais autorizados a requerer a desistência e o arquivamento das Execuções Fiscais já ajuizadas que contemplem débitos abrangidos pelo art. 2º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo executado/devedor.

§ 1º. Na hipótese de os débitos referidos no *caput*, relativos ao mesmo executado/devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 2º desta Lei, será requerida a reunião das Execuções Fiscais para julgamento conjunto.

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplica nos casos em que haja penhora nos autos do feito executivo.

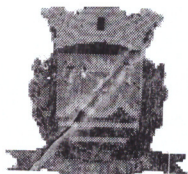
§ 3º. Ficam igualmente autorizados os Advogados Municipais a requererem a desistência e o arquivamento das Execuções Fiscais já ajuizadas quando constatado o transcurso do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO III

Dispensa de Contestar e Recorrer

Art. 4º. Ficam os Advogados Municipais dispensados de apresentar contestação, contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

- (i) Tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle difuso-incidental de constitucionalidade e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal) ou por ato da Presidência da República (art. 1º, §3º, do Decreto nº. 2.346/1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Pública Municipal em sede de controle concentrado-



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

abstrato de constitucionalidade;

(ii) Tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Pública Municipal pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em sede de julgamento de casos repetitivos;

(iii) Tema sobre o qual exista enunciado de Súmula Vinculante, de Súmula do STF em matéria constitucional ou de Súmula dos Tribunais Superiores sem matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Pública Municipal;

(iv) Tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Pública Municipal;

(v) Quando esgotadas as vias recursais e, bem assim, quando o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade;

(vi) Quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

(vii) Quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem, fundamentadamente, a total inviabilidade do ato processual cabível;

(viii) Quando se tratar de decisão interlocutória:

a) Que, embora se amolde a uma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC/15), verse sobre questão não preclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas;

b) Proferida em Execução Fiscal, versar sobre questão não preclusiva ou cujo intento recursal possa ser obtido por outro meio ou noutra oportunidade.

§ 1º. Para fins de aplicação do inciso IV, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, aquela fundada em julgado(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

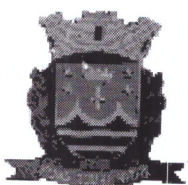
(i) Pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

(ii) Pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,

(iii) Do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à dispensa de apresentação de contestação e a autorização de assistência dos recursos já interpostos, hipóteses em que a lista referida no *caput* é exaustiva.

pl



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

§ 3º. A adequação do julgado à definição de jurisprudência consolidada na hipótese do inciso IV exige a demonstração da existência de julgados reiterados e recentes das Turmas vinculadas a mesma seção, quais sejam, 1ª e 2ª Turmas, 3ª e 4ª Turmas e 5ª e 6ª Turmas.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos II e IV, o disposto neste artigo não se aplica, no que couber, caso ainda seja possível a submissão da controvérsia ao STF, STJ ou TST.

§ 5º. Também não se enquadra no disposto no inciso VI do *caput* a hipótese de desproporção entre o benefício almejado com o ato e os riscos e custos a este inerentes.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber:

(i) Às informações em Mandado de Segurança a serem prestadas pelo membro da Advocacia Pública Municipal, na qualidade de autoridade coatora, bem como à manifestação da pessoa jurídica mencionada no art. 7º, inc. II, da Lei nº. 12.016/2009;

(ii) Aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

§ 7º. O disposto no inciso VIII também se aplica aos recursos excepcionais e respectivos agravos, devendo-se avaliar a efetiva necessidade de sua interposição, inclusive considerando a possibilidade da fatos supervenientes ou o transcurso do tempo terem esvaziado a utilização da discussão.

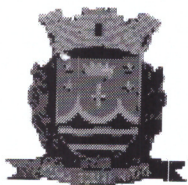
§ 8º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, regulamentar demais hipóteses a serem enquadradas no *caput* deste artigo, mediante solicitação conjunta dos Advogados Municipais, especialmente nas hipóteses de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Assunção de Competência – IAC transitados em julgado no Tribunal respectivo.

§ 9º. A não apresentação de contestação, bem como a não interposição de recursos, a sua desistência, a não apresentação de contrarrazões e, no que couber, a não utilização de outros meios de impugnação a decisões judiciais, pelos Advogados Municipais, deverá ser sempre formalizada por meio de Comunicação Interna encaminhada ao Secretário(a) Municipal de Assuntos Jurídicos ou ao ocupante do cargo público compatível que venha substituí-lo.

Art. 5º. Os Advogados Municipais, em conjunto e mediante aprovação unânime, ficam autorizados a aprovar enunciados de Súmulas envolvendo matérias de Direito Público, tendo estas efeito vinculante perante o corpo jurídico do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Parágrafo único. As Súmulas editadas nos termos em que estabelecido no *caput* dispensarão os Advogados Municipais de apresentar contestação, contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, quando o enunciado conclua no mesmo sentido do pleito particular, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 6º. Nas hipóteses de não apresentação de contestação previstas no arts. 4º e 5º desta Lei, deverá o Advogado Municipal oficiante no feito apresentar manifestação processual, reconhecendo a procedência do pedido, quando instado a apresentar resposta, inclusive em Embargos à Execução Fiscal e Exceções de Pré-Executividade, desde logo pugnando pela não



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário, ou, não sendo aplicável esse dispositivo, por eventual benefício previsto na legislação processual, inclusive o disposto no art. 496, §4º, inc. V, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às hipóteses em que já houve apresentação de contestação, ou relativamente a recursos já interpostos, devendo a manifestação de desistência observar o requisito do *caput*.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

Art. 7º. Não estão abrangidos pelo arts. 2º e 3º desta Lei:

- (i) Os débitos objeto de Execuções Fiscais embargadas, salvo se o executado/devedor manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;
- (ii) Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, poderá expedir instruções e regulamentações para a fiel execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.


Regina Helena Janizelo Moraes
Prefeita Municipal